de dezembro de 1961; e o item I da Relação n. 17, os ns. 7 e 23 do item XXVIII da Relação n. 26, e o item VI da Relação n. 50, tôdas do artigo 1.0 da Lei n. 6708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 7.0 — Ficam parcialmente cancelados nas importâncias de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil cruzeiros) e Cr\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil cruzeiros), respectivamente, o n. 6 do item VII da Relação n. 90 do artigo 1.0 da Lei n 6027, de 31 de dezembro de 1960, e o n. 9 do item XXXIX da Relação n. 18, c n. 1 do item V da Relação n. 67, o item XI da Relação n. 69 e o n. 21 do item XI da Relação n. 91, tôdas do artigo 1.0 da Lei n. 6708, de 4 de janeiro de 1962. de 1962.

Artigo 8.0 - São concedidos os seguintes auxílios:

Alugo 0.0 - Dao conceditado ob bogamento	Cr\$
I — de Bauru	
Sociedade Beneficente Cristă	200.000,00
Ginásio Diocesano São Luiz de Bragança Paulista	50.000,00
Profeiture Municipal — Associação de Proteção e Assistência à	
Prefeitura Municipal — Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância	200.000,00
Prefeitura Municipal, para erigir a herma do Desembargador	
Prefeitura Municipal, para erigir a herma do Desembargador Paulo de Oliveira Costa	200,000 00 Cr\$
V — de Diadema	50.000,00
1 — Associação Atlética Diadema	50,000,00
VI — de Itapecerica da Serra Prefeitura Municipal, para atendimento de dois bairros	200.000,00
VII — de Monte Aprazível Internato Dom Bosco, para bolsa de estudo VIII — de Piracicaba	80.000.00
1 — Grupo Escolar "Dr. Kok"	6.000.00
2 — Grupo Escolar "Prof. Côrte Brilho"	7.000,00
1 — Grupo Escolar "Dr. Kok" 2 — Grupo Escolar "Prof. Côrte Brilho" 3 — Grupo Escolar "Pedro Moraes Cavalcanti"	00,000.7
IX — de Rio Claro Ginásio Koelle, para bolsas de estudos	200.003,03
X — de Santo Angre	
Escola Técnica de Comércio Senador Flaquer, para bolsa estudo	50.000,00
1 — Associação Cultural e Esportiva Santo Amaro	50,000.00
2 — Colégio Bandeirantes SIA para bolsa de estudos	50.000.00
 2 — Colégio Bandeirantes SA, para bolsa de estudos 3 — Colégio Comercial Vitor Viana, para bolsa de estudo 	20,000,00
4 Colégio Madre Cabrini, para uma bolsa de estudo com pen-	75 000 00
sionato, para um semestre	50.000,00
6 - Escola Técnica de Comercio Saldanna Marinno, para poisa	20.000,00
de estudo	20.000.00
de estudo "Victor Viene"	35.000 00
de estudo	50,000,00
para bolsa de estudo	200.000,00
11 — Instituto Americano, para bolsa de estudo	40.000,00
12 Instituto Mackenzie - racindade de Difetio, para poisa de	
estudo	40.000.00 55.000.00
13 — Instituto Paulista de Odontologia (IPO)	70,000,00
14 — Jardim Escola Angenca, para poisa de estudo	65.000.00
16 - Licen Eduardo Prado S.A. para bolsa de estudos	260.000,00
15 — Liceu Eduardo Prado S.A	
Curso de Eletrônica	57.000,00
18 — Liceu Siqueira Cesar, para bolsa de estudos	30.000,00 40.000,00
19 — Oratório Anjo da Guarda, para bolsa de estudo 20 — Sociedade Beneficente Recreativa 1.0 de Maio, para a Ca-	40.000,00
pela Nossa Senhora das Graças	20.000,00
XII — de São Pedro Associação Desportiva Sãopedrense XIII — de Sorocaba	60.000,00
Seminário São Carlos Borromeu	400.000,00
Granja de Jesus, para a construção da Escola Artesanal Artigo 9.0 — A despesa com a execução do disposto	550.000,00
anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de	que tra-
tam os artigos 5.0, 6.0 e 7.0.	4
Artigo 10 — Vetado	

Artigo 10 — Vetado
Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1962.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcelos de Carvalho
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Govêrno, aos 6 de julho de 1962.
Fioravante Zampol — Diretor Geral.

LEI N. 6.825, DE 5 DE JULHO DE 1962

Isenta de impostos as carretas rebocadas por tratores, nas condições que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-

guinte lei: Artigo 1.0 — Ficam isentas de impostos as carretas rebocadas por tra-

tores, desde que tenham até a capacidade máxima de 3 toneladas.

Artigo 2.0 — Para os fins do artigo anterior, é necessário que as carretas bem como os respectivos tratores sejam registrados nas Casas da Lavoura da região a que estiver compreendida a propriedade rural a que as mesmas sir-

vam.

Artigo 3.o — Para o imediato cumprimento da presente lei o Poder Executivo regulamentará as suas normas, de modo a que de pronto os lavradores do Estado possam se beneficiar dos favores concedidos.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de julho de 1962. Fioravante Zampol — Diretor Geral.

LEI N. 6.826, DE 6 DE JULHO DE 1962

Dispõe sôbre criação, transformação e extinção de cargos do Quadro da Universidade de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-

aguinte lei:

Artigo 1.0 — A criação, transformação e extinção de cargos, bem como de funções gratificadas, do Quadro da Universidade de São Paulo, instituída como entidade autárquica pelo Decreto-lei n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, serão feitas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Reitor,

aprovada pelo Conselho Universitário. Parágrafo único — As providências de que trata êste artigo, quando importarem em criação ou aumento de despesas, dependerão da indicação de recursos orçamentários hábeis para prover, por todo o exercicio, aos novos encargos.

 Os provimentos, admissões e demais atos administrativos Artigo 2.0 referentes ao pessoal da Universidade de São Paulo passam para a alçada do Reitor.

Parágrafo único — Continuam em vigor as disposições de leis gerais ou especiais que possibilitam ao Reitor a delegação de suas atribuições. Artigo 3.0 — Dependerá de concurso, na forma a ser disciplinada em Regulamento:

I—o provimento, por nomeação, em caráter efetivo ou estágio probatório, dos cargos do Quadro da Universidade de São Paulo;

II—a admissão de extranumerário mensalista na Universidade.
Parágrafo único—O disposto neste artigo não se aplica:

1) aos cargos e funções docentes e técnicos auxiliares de cadeiras ou laboratórios, cujo provimento continua sujeito a leis próprias;

2) aos cargos de chefia ou de direção técnica;

3) aos cargos de chefia ou de direção administrativa, que serão sempre providos por servidores que contem, pelo menos 5 (cinco) anos de exercício na Universidade.

Artigo 4.o—A intermidade em cargo do Quadro da Universidade de São Paulo não excederá de 1 (um) ano, exceto nos casos em que o funcionário estiver aguardando a homologação de concurso para o novo provimento do cargo.

Artigo 5.o—O artigo 1.o da Lei n. 5.772, de 12 de julho de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.o—As nomeações, admissões, exonerações e dispensas dos Assistentes da Universidade de São Paulo far-se-ão por proposta dos professõres das respectivas cadeiras ou disciplinas, observadas as disposições regulamentares".

Artigo 6.o—A aplicação das verbas do orçamento da Universidade será feita pelo Reitor, que prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

do Estado.

Parágrafo único — Continua a Universidade de São Paulo sujeita à tutela da Secretaria da Fazenda, em tudo o que disser respeito à sua gestão econômico-financeira.

nômico-financeira.

Artigo 7.0 — Fica mantida aos titulares de cargos do Quadro da Universidade de São Paulo a qualidade de funcionários públicos assegurada pelo artigo 5.0 do Decreto-lei n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único — O presente artigo não se aplica aos que ingressamem no Quadro da Universidade de São Paulo posteriormente à vigência desta lei.

Artigo 8.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.0 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1962. |

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Solon Borges dos Reis

Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Reitor.

Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Reitor.
Publicada na Direteria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 6 do julho de 1962.
Fioravante Zampol — Diretor Geral.

LEI N. 6 818, DE 30 DE JUNHO DE 1962

Estabelece o regime jurídico do pessoal para obras da administração direta e indireta.

Retificação O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO 1

Do Regime de Trabalho

CAPITULO 1

Artigo 1.0 — O pessoal para obras será admitido para determinada obra, serviço de campo e outros trabalhos rurais, correndo o pagamento por con a da verba respectiva. Parágrafo único -- As admissões far-se-ão por ato individual ou co-

letivo. Artigo 20 - O pessoal para obras é destinado à execução do serviço

de natureza transitória de natureza transitória

Parágrafo único — E' vedado, sob pena de responsabilidade funcional

e financeira, desviar o pessoal para obras do serviços para os quais foi admitido.

Artigo 3.0 — O pessoal para obras será admitido mediante ato do Secretário de Estado, do dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, de Autarquia ou de autoridade por êle designada.

Artigo 4.0 — São condições indispensáveis para admissão do pessoal

prova de idade inferior a 55 anos e superior a 14; prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar, se fôr o caso;

autorização do pai, ou, na falta deste, da mãe ou tutor, se for

menor de 18 anos:
d) prova de saúde.
Parágrafo único — O limite máx mo de idade poderá ser dispensado em se tratando de pessoal para obras que já tenha prestado serviços a órgão da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Artigo 5.0 — O pessoal para obras é obrigado à prestação de até 44

horas semanais de serviço.

horas semanais de serviço.

§ 1.0 — A duração normal do trabalho diário não excederá de 8 horas.

§ 2.0 — Em caso de necessidade de serviço, a duração diária ou semanal do trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada.

Artigo 6.0 — O pessoal para obras terá descanso semanal de 24 horas consecutivas, que salvo necessidade de serviço, coincidirá com o domingo.

Artigo 7.0 — Terá o pessoal para obras direito a descanso nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local, e nos dias de ponto focultativo.

facultativo.

Parágrafo único — Fica assegurado à Administração convocar o pessoal para obras para o trabalho em dia feriado ou de ponto facultativo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 8.0 — Após cada período de 12 meses de trabalho, o pessoal para obras gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1.0 — O pessoal para obras, em caso de readmissão dentro dos 60 dias subsequentes a sua saída, terá computado o tempo de serviço anterior no paríodo aquisitivo de fásica.

dias subsequentes a sua saída, terá computado o tempo de serviço anterior no período aquisitivo de férias.

\$ 2.0 — Em caso de convocação para o serviço militar, o pessoal para obras terá, igualmente computado o tempo anterior, desde que retorne ao trabalho dentro dos 30 dias subsequentes à baixa.

Artigo 9.0 — Não terá direito a férias o pessoal para obras que, durante o respectivo período aquisitivo:

a) deixar de trabalhar, com percepção dos salários, durante 20 dias em virtude de paralisação total ou parcial dos serviços;

b) deixar de comparecer ao serviço, por período superior a 150 dias, mesmo descontinuo, por motivo de licença, computadas, aínda, fal'as justificadas ou não.

faltas justificadas ou não.

CAPÍTULO IV

Do Salário

Artigo 10 — Serão fixadas, por decreto do Executivo, dentro de 120 dias da publicação desta lei, Tabelas de funções e níveis de remuneração do

dias da publicação desta lei, Tabelas de funções e níveis de remuneração do pessoal para obras.

§ 1.0 — É vedada a inclusão de funções tipicamente administrativas ou burocráticas nas Tabelas a que se refere êste artigo.

§ 2.0 — Os níveis de remuneração referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo regional.

Artigo 11 — O salário mínimo do menor de 18 anos, aprendiz será de 50% do valor atribuido ao salário de adulto.

Artigo 12 — O trabalho antecipado ou prorrogado, na forma do parágrafo 2.0 do artigo 5.0, será remunerado na base do salário-hora.

Artigo 13 — O descanso referido nos artigos 6.0 e 7.0 será remunerado na base de um dia de trabalho.

Artigo 14 — O trabalho em feriado acarretavá o pagamento em do-

Artigo 14 — O trabalho em feriado acarretará o pagamento em dô-bro do salário do dia. Artigo 15 - O trabalho em dia de ponto facultativo será remune-

rado na base normal. Artigo 16 — Não será devida a remuneração do domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, quando, sem motivo justificado o pessoal para obras não tiver trabalhado durante tôda a semana, deixando de cumprir integralmente seu horário de trabalho.

§ 1.0 — São motivos justificados:

a) faltas até 8 dias por motivo de casamento:
b) faltas até 3 dias por motivo de falecimento de cônjugue, filhos, país a impios:

e irmãos:

falta de um dia no decorrer dos 7 seguintes ao nascimento do filho para providenciar o seu registro; paralisação do serviço por conveniência da Administração;